



PARECER Nº 04 DE 2015 CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2011, que "Dispõe sobre a veiculação de publicidade do Distrito Federal nas emissoras de rádio e dá outras providências."

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA
Relator: Deputado JUAREZÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 323, de 2011, de autoria da ilustre deputada Luzia de Paula, o qual tem por fim dispor sobre a veiculação de publicidade do Distrito Federal nas emissoras de rádio.

Em conformidade com o art. 1º, a veiculação de publicidade do Distrito Federal nas emissoras de rádio será condicionada a destinação de 20% de sua programação musical à produção de músicos locais e da Região do Entorno.

Acrescenta o § 1º do citado art. 1º que o percentual previsto abrangerá todos os programas da grade diária de cada emissora de rádio, dispondo o § 2º que a medida será aplicada apenas as emissoras de rádio que contam com programação musical, independente do estilo das músicas.

Já o § 3º do mesmo art. 1º diz que para os efeitos da norma que se busca estatuir deve ser compreendido por Região do Entorno aquela prevista da Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Consta no art. 2º que as emissoras de rádio deverão apresentar até o 5º dia útil do mês subsequente, à Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, relatório contendo os nomes dos programas e dos artistas e os títulos das músicas executadas no mês anterior em sua programação musical.

O parágrafo único do mencionado art. 2º traz que a não apresentação do relatório previsto por qualquer das emissoras de rádio implicará na suspensão imediata da veiculação da publicidade oficial, cessando o impedimento após o atendimento de tal exigência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)



Por sua vez, versa o art. 4º que os contratos de publicidade firmados pelo Distrito Federal, que tenham por finalidade divulgar assuntos de seu interesse nas emissoras de rádio, deverão constar a exigência da reserva de 20% (vinte por cento) de sua programação musical para a divulgação da produção artística dos músicos locais e da Região do Entorno.

Seguem nos arts. 5º, 6º e 7º as cláusulas de regulamentação (com prazo de noventa dias), de vigência e revogação.

Na justificativa, a nobre Autora alega que sua proposta objetiva valorizar a produção musical de artistas locais e da Região do Entorno, possibilitando que o trabalho deles seja mostrado à população por meio da inclusão de suas músicas na programação diária das emissoras de rádio, especialmente daquelas que veiculam publicidades do Poder Público do Distrito Federal.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e pela Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo propôs na referida CDESCTMAT.

Ao chegar a Comissão de Constituição e Justiça para receber parecer relacionado aos aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, concluiu aquela comissão pela o encaminhamento da propositura à Comissão de Assuntos Sociais para que esta proferisse parecer no tocante ao mérito da matéria.

A proposição recebeu no prazo regimental a Emenda nº 2 (modificativa), na qual é proposta a inclusão do § 4º ao art. 1º, emenda esta que busca excluir das obrigações da norma as emissoras de rádio que transmitem programação religiosa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa Legislativa traz em seu art. 69, I, 'c' estatui que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA (CESC)



Entendemos que a proposta busca fazer justiça aos artistas (músicos) do Distrito Federal, a partir do momento que possibilita a participação mais efetiva deles nos programas das rádios do Distrito Federal, especialmente daquelas que contam com programação musical.

A matéria não transita nas raias dos objetivos inalcançáveis ou impraticáveis, visto a sua relevância cultural e social, e também pelo fato de não causar qualquer prejuízo às emissoras de rádio e tampouco desvirtuar as propostas publicitárias do Poder Público.

A proposta, a partir do substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT), passou a contar com maior facilidade na sua execução, tendo em vista a redução de 20 para 10 o percentual destinado aos músicos do Distrito Federal e da Região do Entorno na programação musical das rádios.

No prazo de sua tramitação nesta CESC, a proposição recebeu uma emenda modificativa apresentada pelo nobre deputado Júlio César, propondo a inclusão do § 4º ao art. 1º, que exclui dos efeitos da lei que se busca estatuir as emissoras de rádio "cuja programação seja eminentemente religiosa", a qual aprovamos no mérito, entendendo, porém, que a mesma deve ser analisada adiante pela CCJ com relação ao aspecto constitucional, tendo como base o art. 5º da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 2011, no âmbito desta Comissão, na forma do Substitutivo da pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT), e com o acatamento na Emenda (Modificativa) nº 02, proposta na CESC.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado JUAREZÃO
Relator